



## PARECER JURIDICO

### RELATÓRIO

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer jurídico em procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em comento, foi solicitada a contratação de empresa especializada SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, para aplicar curso de informações corte e costura e capacitar os participantes a operar máquina de costura e executar técnicas básicas em modelagem, corte e costura, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Com efeito, conforme consta do Termo de Referência, a contratação a ser levada a efeito terá o seguinte objeto:

*1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação da empresa SENAI, mediante dispensa de licitação conforme inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93, para aplicar curso de capacitação "Corte e Costura, operar máquina de costura e executar técnicas em modelagem, corte e costura" para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.*

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.



No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XIII, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam:

- (i) deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos;
- (ii) o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e
- (iii) inquestionável reputação ético profissional da instituição.

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24 da Lei de Licitações anteriormente analisados, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula n. 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 – TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, **somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**

Súmula nº 109 – TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a **estrita compatibilidade e permanência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação é profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.**



Nesse sentido, a partir do art. 1º do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto n. 494/1962 é possível depreender a existência de nexos efetivos entre o objeto a ser contratado e a natureza da instituição, veja-se:

“(…)

- a) *Realizar, em escolas instaladas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;*
- b) *Assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;*
- c) *Proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;*
- d) *Conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;*
- e) *Cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.”*

Dando continuidade, deve-se assinalar que a contratação direta com base no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 baseia-se na especial natureza do contratado, decorrendo daí a natureza *intuitu personae* da avença. Nesta linha é a supracitada recomendação do Egrégio TCDF (Súmula n. 109) que impõe a necessária e prévia demonstração de que a contratada dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação dos serviços, sendo vedada a subcontratação.

Atendidas as recomendações expostas, mostra-se juridicamente viável o enquadramento do caso à hipótese legal de dispensa de licitação constante do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, de forma que se torna imprescindível a observância do artigo 26 do referido ato normativo, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para*



*ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III- justificativa do preço.*

*IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Quanto à justificativa de dispensa de licitação, verifica-se que está consta no procedimento.

Quanto aos demais requisitos apontados no artigo 26, observa-se que todos foram devidamente atendidos na instrução processual, conforme o quanto já exposto neste opinativo.

Deve-se instruir aos autos os documentos de habilitação do SENAI, apontados nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Devendo-se advertir, contudo, para a necessidade de verificação da validade das certidões e demais documentos pertinentes às condições de habilitação, quando da celebração do contrato, bem como a autenticação dos documentos em observância ao art. 32 da Lei nº. 8.666/93.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, desde que obedecida a formalização mínima do procedimento nos termos da Instrução Normativa nº 010/2015 do Egrégio Tribuna de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e que seja observado o não fracionamento de objeto durante o exercício.

É o parecer, sub censura.

São Simão-GO, 02 de dezembro de 2021.

**Gustavo Santana Amorim**  
**OAB/GO 37.199**